



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER Nº.:017/2024/CCI

PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2024-00005

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9.2024-00006

ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ORGÃOS PARTICIPANTES: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica Fundeb, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Viação e Obras e Secretaria Municipal de Agricultura.

OBJETO: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de limpeza para suprir as demandas das Secretarias e Fundos Municipais.

Data de Abertura do Certame: 15/07/2024 às 08:30/hs.

Publicação: 01/07/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de limpeza para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica Fundeb, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Assistência Social, Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Viação e Obras e Secretaria Municipal de Agricultura. Os presentes autos, contendo 09(nove) volume(s) e 3.393 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 27/07/2024, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 18, inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 18, inciso VII do <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 14.133/21.	X		001/367	
1.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) Nº 003/2024	X		070/074	
1.2. Justificativa da contratação art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X		070	
1.3. Foram efetuados convites aos demais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço	X		012/018	
1.4. Estudo Técnico Preliminar Nº 006-2024	X		075/098	
1.5. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; art. 40 <u>inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei 14.133/21.</u>	X		180/215	
1.6 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	X		215	
1.7 Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (23 § 1 da Lei nº 14.133/21).	X		122/188	
1.8. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 23, da Lei nº 14.133/21).	X		193/215	Anexo I Termo Ref.
1.9. Planilhas de custo;				
1.10. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (art. 150 da Lei nº 14.133/21)?		X		



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



1.11. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?	X		
1.12. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	X		
1.13. Autorização de abertura da licitação; (Lei Federal 14.133/21).	X	216	
1.14. Designação do pregoeiro e equipe de apoio,	X	218/219	Portaria 001/2024
1.15. Há minuta de edital e anexos (art. 25 da Lei nº 14.133/21)?	X	220/367	
1.16 Parecer Jurídico (art.53, da Lei nº 14.133/21).	X	369/383	
1.17. Consta edital e seus anexos	X	384/530	
1.18. Publicação do aviso de edital (art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	X	531/535	
1.19. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	X	2.835/3.314	
1.20. Termo de Adjudicação	X	3.315/3.337	
1.21. Termo de Homologação	X	3.338/3.363	
1.22. Ata de Registro de Preço nº 20240012	X	3.364/3.378	
1.23. Publicação do extrato da ata de registro de preço e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	X	3.386/3.392	

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 384 a 530 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que, conforme o Parecer Jurídico anexo as fls. 369 a 383, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Verifica-se que o pregão e a concorrência eletrônica segue o mesmo ritmo procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico e a mais adequada para o presente caso.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto ao pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00005* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 9. Anexo nos autos as fls. 383.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 122 a 188.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 30 de julho de 2024.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021